## RESENHA – DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; MEYER, Emílio Peluso Neder; RODRI-GUES, Eder Bomfim (Coord.). **Desafios Contemporâneos do Controle de Constitucionalidade no Brasil.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 182 p. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz, v. 22). Resenha de: COUTO, Estêvão Ferreira.

O livro "Desafios Contemporâneos do Controle de Constitucionalidade no Brasil" é o segundo volume de uma Coleção da Arraes Editores, publicada em homenagem ao Prof. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Professor de Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG e Procurador da República nessa mesma unidade da Federação.

É uma obra prática que não perde o rigor científico e metodológico. Ao longo dos cinco capítulos do livro, os autores se propõem a destrinchar os seguintes assuntos: (a) a modulação temporal das decisões declaratórias de inconstitucionalidade das leis e atos normativos; (b) a questão de se o processo de controle de constitucionalidade concentrado de fato é um processo abstrato; (c) a questão de se o processo de controle de constitucionalidade concentrado de fato é um processo objetivo; (d) as sentenças intermediárias no controle de constitucionalidade denominadas sentenças normativas, que aplicariam a concretização do papel de legislador positivo por parte das Cortes Constitucionais e (e) a chamada abstrativização da via difusa de controle de constitucionalidade.

No capítulo primeiro, os autores começam fazendo considerações históricas e doutrinárias sobre como a regra geral dos efeitos *ex tunc*, no controle de constitucionalidade, foi sendo gradualmente relativizada.

A maior fonte de relativização viria da lógica kelseniana em função da equivalência que confere aos conceitos de eficácia e validade, ou seja, para Kelsen, decisões de inconstitucionalidade seriam constitutivas e não declaratórias, e, portanto, a norma só se tornaria inconstitucional no momento de ação do Poder Judiciário.

O cúmulo da relativização chegaria ao chamado efeito pro futuro que é criticado pelos autores como teratológico, pois, acaba por chancelar a validade de normas inconstitucionais por tempo indeterminado.

Para os autores, o efeito pro futuro abre margem para interferências externas ao sistema jurídico, mas o texto não chega a explorar a ideia de que o problema pode ocorrer também em situações em que a decisão aplica efeitos clássicos como, por exemplo, quando o Legislativo encontra um meio de alterar leis e a própria Constituição para contornar os efeitos (qualquer um deles) de uma declaração de inconstitucionalidade. A "fidelidade" a critérios "exclusivamente" jurídicos não é nenhum antídoto contra uma deterioração do sistema.

Nos capítulos segundo e terceiro, os autores desconstroem a ideia de que o processo de controle concentrado de constitucionalidade é um processo abstrato e objetivo. Várias contradições da doutrina e da jurisprudência são exploradas para demonstrar que, frequentemente, o controle concentrado trabalha tendo um ou mais casos concretos pelo menos como pano de fundo e, por outro lado, as partes no processo de controle concentrado são mais relevantes do que se imagina.

Na verdade, os argumentos dos autores estão concatenados. Se o processo de controle concentrado não é mais abstrato, então os interesses em jogo precisam ser mais bem delimitados. Se as instituições legitimadas para as ações coletivas atuam em substituição aos titulares dos direitos, a mesma ideia poderia ser aplicada aos legitimados para propositura de ADI, ADPF ou ADC. Se o con-

trole de constitucionalidade abstrato passa, então, a ser um processo subjetivo, torna-se necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa "para refinamento da ideia da democracia dentro do controle jurisdicional de constitucionalidade" (p. 97).

Os vários argumentos levantados em favor da subjetividade do processo de controle concentrado de constitucionalidade são particularmente interessantes. Os autores citam o caso da ADI 1.354 em que um dos ministros do STF que julgou a ação tinha sido algum tempo antes o "autor intelectual" da lei impugnada. A prática dos ministros do Supremo de declararem-se impedidos de julgar determinada causa quando atuaram no processo como Advogados da União constitui outra evidência de subjetividade. A jurisprudência sobre a pertinência temática nada mais seria do que uma forma de aferir a proximidade (subjetividade) da entidade legitimada com o assunto em discussão. A necessária intervenção da AGU em defesa da lei que institui um contraditório inerente a um processo de partes. Enfim, esses e vários outros exemplos são cuidadosamente analisados na obra.

No capítulo quarto, os autores defendem uma Corte Constitucional mais contida, mais atenta à função de julgar, e não de legislar. A diferença entre a lógica de produção de uma decisão e de uma lei é destacada. Enquanto a primeira é concebida sob a égide do discurso de aplicação, a segunda se faz com liberdade argumentativa, inclusive com argumentos meramente consequencialistas que são condenáveis numa decisão judicial.

Finalmente, no capítulo quinto, os autores traçam um breve histórico da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e do Supremo Tribunal Federal para analisar a tendência recente do STF de dar preferência para a via concentrada em detrimento da via difusa, "sempre com o discurso da premência favorável a uma jurisdição de massa e justificada pela noção de que, por exemplo, a súmula vinculante corresponderia a um espelho da doutrina americana do *stare decisis*"

(p. 130).

A análise revela uma deficiência na formação jurídica brasileira, pois, os operadores do Direito (entre eles, os Defensores Públicos) estão ainda muito acostumados a trabalhar com as súmulas como referenciais, como se a atenção tivesse de estar somente nas ementas.

O conhecimento das decisões que levaram à consolidação de uma súmula vinculante, porém, é muito importante para o desenvolvimento de argumentações de *distinguishing*, "e para exigir do STF um *overruling* quando necessário" (p. 137).